

AÇÃO CAUTELAR 3.474 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM PROVIMENTO LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). REQUISITOS. AUSÊNCIA. AÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que se postula o destrancamento de recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil), bem como a atribuição de efeito suspensivo.

O requerente narra que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo, pretendendo a execução de obras de engenharia, geotecnia e de intervenção urbanística na região atingida por catástrofe natural ocorrida em 12/1/2011, sendo concedida a tutela de urgência.

Contra essa decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento. Entretanto, o recurso foi desprovido.

Sustentando que esse *decisum* violou dispositivos constitucionais, a autora interpôs recurso extraordinário. Ante o caráter retido do recurso, o requerente pede o seu imediato processamento, bem como a atribuição de

AC 3474 / RJ

efeito suspensivo.

Aduz, para tanto, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos de cautela que autorizam o imediato processamento do apelo extremo.

Assevera que a manutenção da decisão questionada acarretará graves prejuízos, de difícil reparação ao Estado, o que demonstra a necessidade de imediato processamento do recurso extraordinário.

Postula, desse modo, liminarmente, seja determinado o regular processamento do recurso extraordinário e atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Isso porque a atuação excepcional desta Corte com vistas a determinar o regular trânsito de recurso retido está condicionada à demonstração i) da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e ii) da viabilidade do apelo extremo.

In casu, o recurso não se apresenta viável.

Conforme narrado, o recurso extraordinário que se pretende ver processado foi interposto de acórdão que manteve decisão concessiva da tutela de urgência.

Entretanto, esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou não a providência liminar, ante a ausência de definitividade de tal provimento.

A corroborar essa assertiva, menciono:

“(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO QUE CONFIRMA MERO INDEFERIMENTO DE LIMINAR – ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE – MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CONCERNENTES AO “FUMUS BONI JURIS” E AO “PERICULUM IN MORA” – INVIABILIDADE, EM TAL CONTEXTO, DO APELO EXTREMO. - Não se revela admissível recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da

AC 3474 / RJ

ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade (ou de inconstitucionalidade), deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.” (AC 2798 ED, Rel. Min. Celso de Mello - grifei).

Os reiterados pronunciamentos do STF nesse sentido ensejaram a edição do verbete nº 735 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor: *“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”*.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 781.266 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Pelo exposto, **nego seguimento** à presente Ação Cautelar (art. 21, § 1º, RISTF). Prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente